



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 129/2024
Processo Administrativo nº 16933/2024

ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 24.504.667/0001-90, com sede na Avenida Fernando Simonsen, nº 503, 2º andar, Sala 207-B, Bairro São José, São Caetano do Sul – SP, CEP 09540-230, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, apresentar,

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO c/c PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

tendo por fundamento o artigo 5º, XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal Combinado com artigo 165, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com as Súmulas 346 e 427 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em face da decisão que restou Fracassada o processo Administrativo nº 16933/2024. Consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas; requerendo seu recebimento, regular processamento e deferimento.



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

1. DA TEMPESTIVIDADE

O cabimento recursal como sabido, é previsto no artigo 165 inciso II da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Considerando que a Ata de Julgamento dos Recursos foi publicada na data de 25.11.2024, resta demonstrada a tempestiva do presente instrumento.

Conclui-se que, o presente Recurso é **TEMPESTIVA** e como tal, deve ser **RECEBIDA, DEVIDAMENTE PROCESSADA** e **INTEGRALMENTE PROVIDA**, como denota a seguir:

2. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

É de vosso conhecimento que a colenda PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP está realizando a licitação em epígrafe, cujo



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

objeto é, de acordo com o edital, “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ÓCULOS DE GRAU PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS” conforme demais especificações que se encontram descritas no presente Edital e seus anexos”.

Após o **deferimento** do recurso apresentado em sede de habilitação, a comissão de licitações, equivocadamente, opta pela por declarar Fracassado o certame.

Alega a comissão de licitações que a **ULTRALICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.**, não apresentou a descrição do item conforme edital e desclassificou a concorrente.

No caso em questão, não se trata de proposta em desconformidade com o mínimo exigido, mas sim mera omissão de dado que pode ser sanada por diligência. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União dispondo que havendo necessidade de obtenção de marca e informações à instrução do processo licitatório, senão vejamos:

“TC 020.648/2015-4

109. Contudo, a **realização de diligências é faculdade que se destina a esclarecer ou a complementar a Instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues**, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas.



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

À vista disso, entendemos que a desclassificação da recorrente pela não apresentação da marca seria um excessivo formalismo e rigor, indo em desconformidade com os princípios da legalidade e razoabilidade.

Portanto, não pode a Administração agir com excesso de formalismo, sendo a desclassificação no presente caso uma medida desarrazoada. A lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de se diligenciar, a fim de suprir irregularidades sanáveis, conforme pode se observar:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Neste sentido, um dos fundamentos essenciais das contratações públicas é a vedação à preferência irracional e imotivada por determinadas marcas ou modelos, ou seja, aquelas fundadas em raciocínios arbitrários, gerando benefício a outrem. É proibido ao gestor público selecionar produtos por razões subjetivas, devendo fundamentar a escolha em atributos técnicos e econômicos.

Noutra esteira, cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:

“A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa.

Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexibibilidade de licitação (art. 74).

Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado,



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.”¹
(grifos nossos)

No tocante às hipóteses autorizativas da indicação de marca ou modelo, a primeira é a **necessidade de padronização dos objetos**. O Tribunal de Contas da União também adota este entendimento, já o tendo sedimentado no Enunciado de Súmula nº 270, aprovada através do Acórdão nº 849/2012:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.” (grifos nossos).

Sendo assim, a Administração não pode desclassificar a proposta da recorrente.

Outro ponto importante, é a aceitação da **proposta da recorrente** na fase de análise de proposta, e só depois dos recursos de habilitação, resolveu desclassificar a recorrente, ferindo o princípio da Segurança Jurídica, pois a empresa já estava com sua proposta válida.

Bem sabemos, que a Administração Pública é regida por Princípios que norteiam os Atos Administrativos, dentre eles está o Princípio da motivação.

É o dever imposto ao ente estatal indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, assim



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

como da correlação entre esses motivos e a conduta deles decorrentes, demonstrando que a atividade estatal se direciona à busca do Interesse da coletividade.

Assim como outros princípios, a motivação é indispensável ao controle dos atos administrativos, uma vez que demonstra à sociedade as razões pelas quais o poder público atuou de determinada forma, tornando possível a análise dos cidadãos acerca da legitimidade e adequação de seus motivos.

A Constituição Federal reconhece a cidadania como fundamento da República e atribui ao povo a titularidade de todos o poder, no Estado Brasileiro, sendo, portanto, indispensável que o titular do interesse público tenha ampla ciência das razões que motivam e justificam a atuação da Administração Pública. Dessa forma, o dever de justificar a conduta estatal configura princípio implícito do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, em termos de regulamentação infraconstitucional, o dever de motivar a atuação do Estado mais encontra fundamento, no âmbito federal, no artigo 50 da lei 9.784/99, que estabelece:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito

Cabe ainda salientar que a Lei de Introdução do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4657/42) dispõe, em seu art. 2, que as decisões proferidas na esfera administrativa devem tomar por base as consequências práticas da decisão. Segue texto do dispositivo mencionado.

“Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Ainda no mesmo sentido, o art. 21, do mesmo diploma legal, regulamenta que a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos.

Para **prevenir o arbítrio estatal**, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos.

A Administração Municipal, sem qualquer fundamento, Fracassa o referido certame, sendo que a documentação da recorrente encontra-se apta para a execução do objeto.

Registra-se por oportuno, que o Gestor Público deve atuar em **nome da coletividade** sendo um exímio fiscalizador do interesse coletivo, todavia, essa fiscalização deve ser pautada em diretrizes decorrentes de princípios previstos na Constituição Federal, bem como respaldado no bem estar social.

O **Princípio da Eficiência** impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além, por certo, de observar outras regras, a exemplo o princípio da legalidade.

A Administração Pública precisa agir conforme as diretrizes jurídicas, sempre pautada pela legalidade de seus atos.

Sendo assim, pedimos a Reconsideração da decisão, e retome o certame e suas fases, sem prejuízo da negociação do valor ofertado.

3. DA NECESSIDADE DE PENALIZAR A EMPRESA OFTALLENTERES COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGO DE OPTICA LTDA.
--



ULTRALICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Como já explanado, no Recurso Administrativo, a empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda., **com intuito de se beneficiar no certame**, não consegue comprovar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Isso é tão verdade, que a Comissão de Licitações, acertadamente inabilitou a referida empresa.

O próprio edital disciplina sobre as Sanções Administrativas, vejamos:

18. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1. Comete **infração administrativa**, nos termos da lei, o licitante que, **com dolo ou culpa**:

18.1.5. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

18.1.6. Fraudar a licitação

18.1.7. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

18.1.7.2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento;

18.1.8. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

18.1.9. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

18.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários



ULTRALICIT

COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

18.2.1. Advertência;

18.2.2. Multa;

18.2.3. Impedimento de licitar e contratar e

18.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

18.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

18.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida.

18.3.2. As peculiaridades do caso concreto

18.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes

18.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública

18.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

18.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

18.4.1. Para as infrações previstas nos itens 18.1.1., 18.1.2., 18.1.3. e 18.1.4.0, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.



ULTRALICIT

COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

18.4.2. Para as infrações previstas nos itens 18.1.5., 18.1.6., 18.1.7., 18.1.8. e 18.1.9., a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

18.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

18.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

18.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 18.1.1., 18.1.2., 18.1.3. e 18.1.4., quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

18.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 18.1.5., 18.1.6., 18.1.7., 18.1.8. e 18.1.9., bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 18.1.1., 18.1.2., 18.1.3. e 18.1.4. que



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Ora, se o edital é a lei interna da licitação, como ensinou o insuperável Professor Hely Lopes Meirelles, por óbvio que suas disposições regularão todo desenrolar do certame, que permanecerá imutável até o ato de homologação. Daí porque caberá ao responsável pela competição optar pela adoção das regras que deverão ser observadas com rigor pelos interessados.

A Administração Municipal, não pode deixar de aplicar as **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** disciplinada no edital.

Tribunal de Contas da União (TCU), com seu Acórdão 29/2024, tratou sobre a falsificação de atestados de capacidade técnica, vejamos:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública.”

— Acórdão 29/2024-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues

Sendo assim, por todo exposto a empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda. merece sofrer as sanções previstas em lei e no edital.



ULTRALICIT
COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

A Administração não pode corroborar com as práticas ilegais cometidas no certame, a menos que esteja direcionando e favorecendo alguma licitante.

Sendo assim, carecem de correção os atos administrativos praticados.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do pedido de Reconsideração e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, que o certame seja retomado na etapa de habilitação e a empresa Oftallentes Comercio Varejista de Artigo de Optica Ltda., seja penalizada nos termos do edital e da Lei.

Nestes termos,
P.E. Deferimento.

São Paulo, 28 de novembro de 2024.